Processo: **1092588**

Natureza: **DENÚNCIA**

Denunciante: A Consultoria Eireli

Jurisdicionado: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba - CISPAR

Responsáveis: Adílio Alex dos Reis, Rodrigo Cardoso de Paiva

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 17/11/2020

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA TÉCNICA ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO VISANDO APURAR A DEMANDA DE SERVIÇO A SER CONTRATADO E O VALOR ESTIMADO DAS FUTURAS E POSSÍVEIS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES. PRESENTES OS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Ainda que uma licitação se concretize por meio do sistema de registro de preços, o valor estimado deve ser fidedigno à possível contratação, estando em direta relação com o valor que será ofertado pelos licitantes, em razão da maior ou menor demanda.
2. Sempre que houver incerteza quanto à previsão do número de demandas necessárias para satisfazer à Administração, deverá ser realizado registro de preços, porém, com estimativa fidedigna dos quantitativos.
3. Os serviços intelectuais podem ser comuns ou incomuns, haja vista que, sendo comuns podem ser licitados pela modalidade de pregão e, sendo incomuns, podem ser licitados pela modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, exatamente em razão da predominância do trabalho intelectual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que:

I) determinou a suspensão liminar do certame, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e § 1º e 2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que a licitação pode ser suspensa em qualquer fase até a data da assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os responsáveis manterem o edital do Pregão Presencial n. 03/2020 suspenso, na fase em que se encontrava, e se absterem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação, nos termos registrados no edital em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram a decisão, sob pena de multa pessoal no valor

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2287595

de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008;

II) determinou a intimação do Sr. Adílio Alex dos Reis, Presidente do CISPAR, e do Sr. Rodrigo Cardoso de Paiva, Pregoeiro, na forma prevista no art. 166, §1º, inciso VI, do RITCMG, para que comprovassem a suspensão da licitação, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhando documento comprobatório da publicação, por meio digital, via e-TCE, conforme art. 3º, da Portaria nº 46, de 15/07/2020, da Presidência deste Tribunal;

III) determinou, também, a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG;

IV) determinou a juntada do comprovante da suspensão, ou, transcorrido o prazo fixado *in albis*, o retorno dos autos conclusos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2287595

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 17/11/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

REFERENDUM

Submeto à deliberação desta egrégia Câmara, para *referendum*, em cumprimento ao disposto no art. 197, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão monocrática por mim proferida, nos autos do processo de denúncia em epígrafe, nos seguintes termos:

> Trata-se de Denúncia formulada por Consultoria Eireli (documento eletrônico n. 6410411/2020) instruída com documentos, em face do edital do Pregão Presencial n. 03/2020, Processo Administrativo n. 053/2020, deflagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, objetivando o "Registro de preços para CONTRATAÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA TÉCNICA ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS CONSORTES DO CISPAR, conforme Termo de Referência – Anexo I".
>
> Em síntese, a denunciante alegou as seguintes irregularidades no edital em epígrafe:
>
> > 1) inaplicabilidade do sistema de registro de preços – SRP, para o objeto: (i) por não se tratar de demanda imprevisível; (ii) por constituir serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura, envolvendo trabalhos intelectuais, conforme item 2 do Anexo I; (iii) por constituir serviço continuado;
> > 2) ausência do estudo da demanda e não parcelamento do objeto;
> > 3) que praticamente 80% dos Municípios integrantes contrataram, entre 2019 e 2020, os serviços de mesma descrição e natureza, somando-se as referidas contratações, nos últimos 12 (doze) meses, o valor de R$283.300,00 (duzentos e oitenta e três mil e trezentos reais), estando o valor da atual licitação, R$ 1.537.624,86 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), superestimado, não existindo estudo prévio nos autos, caracterizando falta de planejamento pelo Consórcio, afrontando-se o art. 15, § 7, II, da Lei de Licitações.
>
> Ao final, requereu a adoção de providências imediatas e tempestivas para o não prosseguimento do procedimento licitatório em tela.
>
> A Denúncia foi a mim distribuída em 19/08/2020, conforme termo de distribuição disponível no SGAP, peça n. 17, sendo recebida em meu gabinete na mesma data.
>
> Verifiquei no edital que a sessão do Pregão estava prevista para ocorrer no dia 07/08/2020, no entanto, em pesquisa realizada no *site* da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paranaíba[1], e nos Órgãos de Imprensa Oficial, não localizamos publicações referentes à homologação do certame ou contratação decorrente do Pregão em tela.
>
> Em despacho à peça n. 18, do SGAP, determinei a intimação do Sr. Adílio Alex dos Reis, Presidente do CISPAR, e do Sr. Rodrigo Cardoso de Paiva, Pregoeiro, para que encaminhassem a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando a fase em que se encontrava o procedimento licitatório,

[1] http://www.amaparmg.com.br/licitacoes.php

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2287595

encaminhando documentos comprobatórios das publicações da homologação ou extrato de contrato, se fosse o caso.

Considerando que os responsáveis encaminharam a esta Corte de Contas apenas o documento "Análise e Julgamento de Impugnação", conforme despacho de peça n. 22, do SGAP, determinei nova intimação para que encaminhassem a documentação faltante, descrita no despacho de peça n. 18, do SGAP.

Em cumprimento à determinação supracitada, os responsáveis encaminharam a documentação juntada aos autos (peças n. 26/39, do SGAP).

Determinei a análise da Denúncia à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (peça n. 42, do SGAP), que juntou relatório técnico à peça n. 43, do SGAP.

Ao final, concluiu a Unidade Técnica pela suspensão do Pregão Presencial n. 03/2020.

Registra-se, que, conforme informação constante na peça n. 36, do SGAP, a Administração informou que suspendeu a licitação em comento.

Em análise perfunctória, passo à análise dos seguintes apontamentos da Denúncia:

1) Inaplicabilidade do Sistema de Registro de Preços – SRP, para o objeto licitado, e do Pregão

A denunciante alega, em síntese, a inaplicabilidade do SRP para a contratação, tendo em vista que o registro de preços deveria ser adotado para atender demandas imprevisíveis, quando, pela natureza do objeto, não seria possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração, o que não se verifica no caso.

Argumenta que:

> Note-se, que a simples análise da documentação (na íntegra) do Certame que foi realizado pelo CISPAR em 2019 para o mesmo objeto, que agora está sendo licitado por meio do Sistema de Registro de Preços pelo denunciado, afasta o argumento de "que foram incluídos diversos serviços não previstos no primeiro processo licitatório, que visam complementar o suporte às Secretarias Municipais em suas diversas obrigações...", o que se vislumbra, principalmente, a partir da descrição dos serviços e dos quantitativos licitados e efetivamente contratados pelos Municípios consortes. O que o denunciado fez, isso sim, foi "fatiar" um mesmo serviço em diversas partes, com nomenclaturas adaptadas, de modo a fazer parecer que outros serviços estariam sendo acrescidos à demanda dos municípios consorciados! E fez isso, com o devido respeito, para tentar caracterizar inexistentes "demanda" e "imprevisibilidade", com o intuito de tentar justificar a adoção do Sistema de Registro de Preços, sem qualquer estudo prévio ou planejamento constante dos autos do processo licitatório, capaz de embasar o valor para o certame ora denunciado [...].

Ao final, alegou que o SRP é adequado para as compras e serviços mais simples e rotineiros, o que não se verifica no presente objeto, que trata de serviços técnicos especializados.

A Unidade Técnica (peça n. 43 do SGAP) separou em três itens a alegação da denunciante quanto à inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto, a saber:

Quanto à irregularidade na adoção do SRP para o objeto, por não se tratar de demanda imprevisível, entendeu, em conformidade com o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, § 7º, I e II, e art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93, que sempre que houver incerteza quanto à previsão do número de demandas necessárias para satisfazer à Administração deverá ser realizado registro de preços, porém, com estimativa fidedigna dos quantitativos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2287595

Concluiu pela improcedência da Denúncia quanto a este apontamento, entendendo aplicar o SRP para os serviços objeto da licitação em exame, que caracterizam "demanda imprevisível".

Quanto à irregularidade na adoção do SRP para a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura (item 5 do Termo de Referência, Anexo I – Apoio e Assessoria à Gestão de Obras executadas pela Secretaria Municipal de Educação), a Unidade Técnica, amparada no julgamento da Denúncia n. 887.953, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, entendeu que os serviços de consultoria, ainda que se trate de serviços técnicos especializados, executados apenas por profissionais com curso superior específico, e com registro no respectivo conselho profissional, podem ser considerados comuns, nos termos da Lei do Pregão, e contratados por meio de SRP.

Quanto à alegação da denunciante da irregular utilização do SRP para contratação de serviços que envolvem trabalhos intelectuais, e que "não podem ser considerados comuns, muito menos repetitivos", a Unidade Técnica, citou julgados do TCU, e entendimento desta Corte de Contas, especificamente a decisão proferida na Denúncia n. 887.953, pautado em decisões do TCU[2], *verbis*:

> 80. Sobre a intelectualidade do serviço, contraposta a serviços meramente mecânicos, tem-se que a classificação do serviço como comum não é inata pelo simples fato de se tratar de atividade intelectual. Conforme visto, **há julgados desta Corte, que defendem a possibilidade do uso do pregão para a contratação de serviços de consultoria e auditoria**. No âmbito do TC-006.206/2010-7, o relator, ao divergir da unidade técnica, que defendia a irregularidade no uso do pregão para contratação de serviços de consultoria, destacou que '(...) **não deve prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, 'ser classificado como comum'**. Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, **têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples.** O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003". Assim, o relator, no ponto, e em razão da divergência, deixou de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à inadequação do uso do pregão para se contratar serviços de consultoria, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2285/2009, do Plenário do TCU. Acórdão 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.' (g.n.)

Registrou que serviços intelectuais podem ser comuns ou incomuns, haja vista que, sendo comuns podem ser licitados pela modalidade de pregão e, sendo incomuns, podem ser licitados pela modalidade de concorrência, do tipo técnica e preço, exatamente em razão da predominância do trabalho intelectual.

Entendeu, ainda, que a prestação dos serviços licitados, *in casu*, limita-se às orientações normativas inerentes à educação, não podendo ser considerado "produto único" como entendeu a denunciante, ao contrário, o objeto diz respeito a métodos e técnicas dominados e oferecidos amplamente no mercado, ciando o voto proferido nos autos da Denúncia n. 1.092.472, de Relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, *verbis*:

> O objeto licitado pelo município não consiste na prestação de serviços intelectuais em que se exijam a arte e o talento humanos para sua execução. Pelo contrário, [...] está relacionada a protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos, não exigindo

[2] Acórdãos nºs 1046/2014 e 2482/2007.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2287595

> padrões de desempenho e de qualidade que não sejam conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado da construção civil.

Assim, amparada nos julgados citados, concluiu a Unidade Técnica pela regularidade da utilização da modalidade de pregão para a contratação dos serviços objeto da licitação em análise, de consultoria/assessoria técnica, ainda que serviços intelectuais.

Quanto ao apontamento acerca da irregularidade da adoção de SRP para o objeto licitado, por configurar serviço continuado, a Unidade Técnica registrou que, de fato, o Termo de Referência menciona no subitem 2.1 que os serviços são contínuos, e registrou a decisão exarada pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, desta Corte, nos autos da Denúncia n. 1.047.677, em que foi admitida a possibilidade da escolha do SRP para a contratação de serviços contínuos, imprevisíveis quanto ao quantitativo, vejamos:

> Conquanto não desconheça posicionamentos desta Casa que não admitem a adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza contínua, a exemplo do que decidiu a 2ª Câmara deste Tribunal, em sede de medida cautelar, na Denúncia n. 1058463,sob a relatoria do eminente Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão de 13/12/2018, gostaria de registrar meu entendimento no sentido de que **não se pode inadmitir**, a priori, a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos. (G.n.)
>
> Nesse sentido, vale destacar, conforme já apontado pelo eminente Relator e pelo Ministério Público de Contas, **que a jurisprudência do TCU admite a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos.**
>
> No voto condutor do Acórdão 1604/2017 – Plenário, foi reafirmada tal possibilidade, conforme se extraído seguinte excerto:
>
> Sobre o assunto, o Tribunal já se manifestou no sentido de que **é lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas na norma regulamentadora e com expressa justificativa da circunstância ensejadora** (Acórdãos 3092/2014e 1737/2012, ambos do Plenáriodo TCU). (G.n.)

Assim, amparada em jurisprudência do TCU e desta Corte, a Unidade Técnica entendeu que a contratação de serviços contínuos pelo SRP está amparada no art. 3º, do Decreto Federal n. 7.892/2013 e no art. 4º, do Decreto Estadual n. 46.311/2013, podendo ser licitada por pregão para certos tipos de consultoria/assessoria técnica.

Pois bem, alinho-me ao entendimento da Unidade Técnica, cujas fundamentações acolho, por entender que não há elementos suficientes configuradores do *fumus boni iuris*, quanto ao apontamento em tela, para a concessão da liminar pleiteada.

2) Ausência do estudo da demanda

A denunciante insurge-se afirmando que não houve estudo prévio, planejamento ou critério para embasamento do valor previsto para a licitação ora impugnada, cujo valor estimado é de R$ 1.537.624,86 (hum milhão, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), questionando a real necessidade dos municípios consorciados acerca dos serviços.

Traça um comparativo em relação à contratação dos mesmos serviços, em 2019/2020 (período de 12 (doze) meses), por 80% dos municípios integrantes do CISPAR, por licitação do próprio Consórcio, somando-se o valor de R$ 283.300,00 (duzentos e oitenta e três mil e trezentos reais), aduzindo que o valor estimado da atual licitação está superestimado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2287595

Argumenta que o denunciado "fatiou" um mesmo serviço em diversas partes, com nomenclaturas adaptadas, de modo a fazer parecer que outros serviços estariam sendo acrescidos à demanda dos municípios consorciados.

Alega que a Administração caracterizou demandas inexistentes e "imprevisibilidade", com o intuito de tentar justificar a adoção do SRP, sem qualquer estudo prévio ou planejamento constante dos autos do processo licitatório, que definam a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços.

Salienta, ainda, que mesmo se tratando de SRP, não havendo obrigação de contratação, a licitação deve ser precedida de uma ampla pesquisa de preços de mercado, e o quantitativo estimado deve ser devidamente previsto, em conformidade ao art. 3º, do Decreto Federal n. 7.892/2013 e art. 15, da Lei n. 8.666/1993.

Ao final, a denunciante conclui que a realização de um certame licitatório gera custos para a Administração e uma expectativa de contratação para a empresa vencedora, e ampara-se na decisão da Denúncia n. 886.599, desta Corte de Contas, e no Acórdão n. 2155-31/12, do TCU.

Quanto ao presente apontamento os responsáveis apresentaram justificativas à peça n. 36, do SGAP, no seguinte sentido:

> É perceptível que foram incluídos diversos serviços não previstos no primeiro processo licitatório [...] Criar um Sistema Municipal de Avaliação, Assessorar a Gestão das Caixas Escolares, as Receitas e Despesas específicas das Secretarias, Elaborar o SIOPE Bimestral, a Gestão dos Conselhos Municipais [...]
>
> Como pode ser comprovado, tais serviços foram acrescentados, aumentando assim a abrangência da Ata de Registro de Preços a ser celebrada, o que obviamente faria com que o preço inicial estimado seja maior do que o executado durante os exercícios 2019/2020 pelos Municípios que fizeram uso da Ata Registrada.
>
> Importante destacar que os valores ora apresentados são estimativas, baseadas em três orçamentos, e existe a possibilidade real de que se obtenha novos e melhores valores após transcorrida a fase de lances da sessão pública.

A Unidade Técnica em estudo realizado (peça n. 43, do SGAP), entendeu, em síntese, que a definição do objeto constitui ato discricionário da Administração, justificado no Termo de Referência.

Ademais, constatou a realização de pesquisa de preço junto a duas empresas, no entanto, na documentação pertinente à fase interna e externa da licitação, encaminhada pelo CISPAR, não consta o estudo técnico preliminar a fim de justificar a necessidade da contratação para cada município consorciado, em face dos quantitativos previstos no Termo de Referência (peça 38 do SGAP).

Amparada em Acórdão do TCU, n. 2155-31/12, a Unidade Técnica entendeu que a presente licitação é irregular por ter sido conduzida sem estudo técnico visando apurar a demanda de serviço a ser contratado, e, consequentemente, o valor estimado das futuras e possíveis contratações.

Alinho-me ao entendimento da Unidade Técnica, cujas fundamentações acolho, pois, ainda que uma licitação se concretize por meio do sistema de registro de preços, o valor estimado deve ser fidedigno à possível contratação, estando em direta relação com o valor que será ofertado pelos licitantes, em razão da maior ou menor demanda, e, diante da ausência de estudo técnico que demonstre a previsão dos quantitativos previstos no Termo de Referência, em valor estimado de forma vultosa, entendo que estão presentes elementos que configuram o *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da medida acautelatória de suspensão do certame.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2287595

Registra-se, que, conforme informação constante na peça n. 36, do SGAP, a Administração declarou que a licitação está suspensa, porém, não apresentou a comprovação da suspensão.

Nessa esteira, por todo o exposto, e, **em sede de cognição sumária**, entendo presente, também, o segundo elemento necessário para a adoção da medida cautelar de suspensão do certame, ou seja, o ***periculum in mora***, uma vez que o CISPAR informou que suspendeu a licitação, podendo, a qualquer momento, retomar o procedimento.

Do exposto, no exercício da competência prevista no art. 197, caput e § 1º e 2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, determino, ad referendum da Segunda Câmara, **a suspensão liminar do certame**, considerando que a licitação pode ser suspensa em qualquer fase até a data da assinatura do contrato, nos termos do disposto no art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal devendo os responsáveis **manterem o edital do Pregão Presencial n. 03/2020 suspenso**, na fase em que se encontra, e se **abster de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação em tela, nos termos registrados no edital em exame, quanto aos apontamentos que fundamentaram esta decisão**, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.
Intimem-se o Sr. Adílio Alex dos Reis, Presidente do CISPAR, e o Sr. Rodrigo Cardoso de Paiva, Pregoeiro, na forma prevista no art. 166, §1º, inciso VI, do RITCMG, para que **comprovem a suspensão da licitação, no prazo de 2 (dois) dias,** encaminhando documento comprobatório da publicação, por meio digital, via e-TCE, conforme art. 3º, da Portaria n° 46, de 15/07/2020, da Presidência deste Tribunal.
Determino, também, a intimação da denunciante desta decisão, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG.
Comprovada a suspensão, junte-se, ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Do exposto, com fundamento no § 1º, do art. 264, do Regimento Interno desta Corte, submeto a decisão mencionada à ratificação deste Colegiado, objetivando sua plena eficácia.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também referendo a decisão de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

ms/rp

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2287595